DELITO DE TRANSITO. Não tem o co-réu legitimidade para alegar nulidade, pelo fato de ter sido o outro acusado excluído da relação processual por despacho e não por nova portaria. Inexistente recurso da acusação, não se decreta, de ofício, nulidade contra o réu. (Súmula 160).

Euzébio Cardoso da Rocha Vieira Promotor Público, designado

1. Inconformado com sua condenação a quatro meses de detenção, com suspensão da pena, por incurso na sanção do art. 129. § 6º do Código Penal, apela Estevam Gavenda, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo e, postulando, no mérito, sua absolvição

Pretende-se anulado o processo, pelo fato de ter o Juiz, por despacho, excluido da relação processual o co-réu Osvaldino Cembranel, o qual sendo a única vítima da colisão de sua motocicleta com o ônibus dirigido pelo apelante, fora incluido na portaria instauradora da ação penal como acusado.

3. Embora sua preliminar assente no fato de ter sido feita a exclusão do co-réu através de despacho quando, segundo entende,

devesse ser por nova portaria.

A questão, entretanto, não se põe aí, como bem salientado pelo Dr. Promotor contra-arrazoante, mas no seguinte dilema: manter-se jungido à relação processual, como sujeito passivo (réu) quem absolutamente não tenha praticado fato típico passível de sanção penal, consubstanciando-se, por essa forma, uma situação de constrangimento ilegal, ou proceder-se à desconstituição da relação processual já instaurada, mediante decisão emanada da própria instância e, portanto, sem suporte na lei?

Entre uma situação e a outra, optou, no caso, o julgador pela

segunda, por favorável ao réu.

De qualquer forma, não houve recurso da acusação, única parte legitimada para insurgir-se, ante a superior instância, contra o ato, ou decisão, que tenha beneficiado o réu, ou um dos réus.

Não cabe ao co-réu alegar nulidade que não diga com o interesse de sua própria defesa. Menos ainda, lhe é lícito alegá-la, quando de sua decretação só poderia advir, como consequência, a agravação da situação de outro acusado, no processo.

Essa tarefa é da acusação, como já frisado. Por outro lado, a teor da Súmula 160, não tendo sido argüida em recurso da acusação, não poderá ser decretada, de ofício, pela instância superior, nulidade contra o réu.

Não há, assim, como acolher-se a preliminar.

No mérito, a decisão condenatória é de ser mantida pelos

seus próprios fundamentos.

O apelante ingressou no cruzamento, desobedecendo o sinal de "pare", indicativo da preferencialidade da via a ser transposta (fls.).

Não se reveste da menor relevância a alegação de que, ao co-

lher a motocicleta já teria ultrapassado o eixo da rua.

Trata-se de via de mão dupla, com as pistas separadas por canteiro central, e, na ocasião, a vítima se deslocava em sua mão. Ademais, o ônibus, ao bater na moto, fê-lo com o parachoque e não com a parte lateral (fls.).

E a vítima só não foi apanhada pelas rodas dianteiras do coletivo porque, girando o corpo, conseguiu evitar ser esmagada (fls.).

É, assim, o parecer no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, ser negado provimento ao recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 1975.